



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002242-60.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes GIULIA PELLOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e DAVI PELLOSO MAION (MENOR), é apelado PRUDENTE POINT COMESTÍVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8500

Apelação 1002242-60.2023.8.26.0081

Apelantes: Giulia Pelloso e Davi Pelloso Maion

Apelado: HABIB'S (Prudente Point Comestíveis Ltda)

Origem: Comarca de Adamantina - 2ª Vara

MM. Juiz: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

APELAÇÃO – Ação de indenização. Acidente em brinquedo no estabelecimento requerido.

Respeitável sentença de parcial procedência que afastou a indenização por danos morais.

Recurso dos autores que buscam obter indenização por danos morais.

A responsabilidade objetiva do requerido pelos danos sofridos pelo autor restou demonstrada. Acidente que acarretou a lesão leve na cabeça, sem sequelas. Menor incapaz de quatro (04) anos, que não teve a supervisão. Equipamento sem manutenção de forma adequada.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória por dano moral, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e do dano. O valor de R\$2.000,00 para cada autor (total de R\$ 4.000,00) é adequado ao caso e está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Giulia Pelloso e Davi Pelloso Maion** contra **HABIB'S (Prudente Point Comestíveis Ltda)** visando o ressarcimento das despesas (R\$ 353,45) e indenização por dano moral estimada em R\$ 10.000,00 para cada autor, em razão do acidente ocorrido no restaurante.

A ação foi julgada parcialmente procedente, afastando a indenização por dano extrapatrimonial (p.222/230).

Apelam os autores sustentando que o estabelecimento oferece brinquedos para as crianças, mas não realizam a manutenção, trazendo riscos a saúde física e mental das crianças e família. Discorre sobre o caráter punitivo e preventivo da indenização. Busca o reconhecimento de dano moral (p. 236/243).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 247/254).

Parecer do Digno Representante da Procuradoria de Justiça (p.

261/273) pelo provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade de justiça concedida aos apelantes (p. 27).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Incontroverso o acidente ocorrido em 29/04/2023 com o co-autor (menor incapaz) no parque de diversões instalado no estabelecimento da requerida (p. 18/20).

O autor, criança de quatros (04) anos, sofreu queda enquanto brincava no parque, sendo atendida pelo Corpo de Bombeiros.

Realizados exames de imagem e pericial, não foram observadas ofensas à integridade física ou sequelas, resultando lesão leve na cabeça (p. 118).

Todavia, subsistente a culpa da ré que não observou medidas (por parte dos seus prepostos) tanto para impedir o acidente.

Os danos morais estão caracterizados.

Ademais, a criança estava numa área do parque com tobogãs (p. 88), que são brinquedos escorregadores que possuem altura considerável para crianças de quatro (04) anos, o que demanda atenção plena na manutenção dos equipamentos. A culpa da empresa também decorre do risco de sua atividade, pois sendo destinado o brinquedo a crianças, evidente que os prepostos devem ficar atentos para com as movimentações dos infantes.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e do dano. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor (total de R\$ 4.000,00) é adequado ao caso, considerando a ausência de consequências graves.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Apelação. Responsabilidade civil. Criança que levou bolada no nariz, apresentando sangramento em brinquedo de shopping. Pleito indenizatório. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as corrés. Preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Shopping Center. Indeferimento. Requerida que se beneficia da utilização de seu espaço para locação de brinquedo de diversão que consequentemente atrai mais clientes para seu comércio. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 18, todos do Código de Defesa do Consumidor. Documentos acostados aos autos demonstrando que houve lesão à integridade física do requerente nas dependências do brinquedo. Responsabilidade objetiva das corrés pela falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Indenização devida. Pleito das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrés para redução dos danos morais. Deferimento. Gravidade da lesão e circunstâncias que não demonstram grande repercussão. Danos morais que devem ser arbitrados com moderação, sempre de acordo com a situação fática e em consonância com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. Danos morais reduzidos para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende bem às peculiaridades do caso concreto, não ensejando enriquecimento ilícito. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. Inteligência da Súmula 326 do STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP - 1002292-60.2019.8.26.0038 - Relator: L. G. Costa Wagner - Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 18/08/2021).

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de R\$800,00 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator